

DECISÃO N° 2263403, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25748.310925/2014-91
Autuada: STILE COMERCIAL LTDA.
AIS n.: 0427211141 - CVPAF-ES
Expediente do Recurso n.: 3879985/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 56), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a prescrição intercorrente, não possui respaldo a alegação de que o processo se encontra prescrito. Esclareço que a prescrição foi interrompida por atos presentes entre a autuação (23/09/2014 - fls. 02) e a decisão condenatória recorrível (22/05/2020 - fls. 49/v49), quais sejam: Notificação da autuação, em 14/03/2016 (fls. 02), Despacho CVSPAF/ES/GGPAF/ANVISA, em 24/08/2016 (fls. 41), Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, em 12/02/2019 (fls. 42/43), Despacho nº 164/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, em 01/04/2020 (fls. 45), e Despacho nº 74/2020/SEI/CVPAF-ES/CRPAF-

RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em 01/04/2020 (fls. 46). Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto às alegações de mérito, registro que já foram rebatidas na decisão recorrida. A Recorrente constava como importadora no LI nº 14/1144692-0 (fls. 30/37), e deveria possuir AFE para importar medicamento antes de iniciar os trâmites de importação, mas não foi o caso, descumprindo a legislação sanitária.

A alegação da Recorrente de que houve equívoco ao constar como importadora e que houve correção posterior da documentação para constar a empresa FASSIM LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A, não é capaz de excluir a sua responsabilidade pela conduta irregular, pois o conjunto probatório contido nos autos do processo sustenta a autuação em seu nome.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de**



Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 23/02/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2263403** e o código CRC **E0015963**.
